ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.034/2022

Institui mecanismos para a utilização de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o município seja parte e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei Municipal regula, nos termos da Lei Complementar Nacional N°. 151, de 5 de agosto de 2015, a utilização de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o município seja parte.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá, para a conta única do Tesouro do município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, de que trata o art. 1°, desta Lei, bem como os respectivos acessórios.

§ 1° Para implantação do disposto no *caput*, deste art. 2º, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do município, observados os demais termos desta Lei.

§ 2° A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3° O montante dos depósitos judiciais e administrativos, não repassado ao Tesouro do município, constituirá o fundo de reserva, referido no § 1°, deste art. 2º, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1° desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4° Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 5° Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva, de que trata o § 1°, deste art. 2º, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2°, e os seus § 1° a 4°, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3°, deste art. 2º, a remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4°, deste art. 2º.

Art. 3° A habilitação, do município, ao recebimento das transferências referidas no art. 2° desta Lei, é condicionada à apresentação, ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios, aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3°, do art. 2° desta Lei;

II – a destinação automática, ao fundo de reserva, do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira, nos termos do § 3°, do art. 2° desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida, na forma do art. 2°, e os seus § 1° a 5° desta Lei;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4° e 6° desta Lei; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo município, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3° do art. 2° desta Lei.

Art. 4° A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 2°, desta Lei, serão realizadas pela instituição financeira em

até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 3°, desta Lei.

§ 1° Para identificação dos depósitos, cabe, ao município, manter atualizada, na instituição financeira, a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2° Realizada a transferência, de que trata o *caput*, deste art. 4°, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.

§ 3° Em caso de descumprimento, dos prazos estabelecidos no *caput* e no § 2° deste art. 4°, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 5° São vedadas quaisquer exigências, por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira, além daquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6° Os recursos repassados, na forma desta Lei, ao município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3°, do art. 2° desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência, referentes aos regimes próprios do município, nas mesmas hipóteses do inciso III deste art. art. 6° desta Lei.

Parágrafo único: Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste art. 6°, poderá o município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida, nos termos do *caput* do art. 2° desta Lei, para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados, exclusivamente, a investimentos de infraestrutura.

Art. 7° Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3°, do art. 2° desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I, deste art. 7° e o total devido ao depositante, nos termos do *caput*, deste art. 7°, será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3°, do art. 2°, desta Lei.

§ 1° Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, deste art. 7°, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3°, do art. 2°, desta Lei, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV, do art. 3°, desta Lei

§ 2° Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva, para o débito do montante devido nos termos do inciso II, deste art. 7°, a instituição financeira restituirá, ao depositante, o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I, deste art. 7°.

§ 3° Na hipótese referida no § 2°, deste art. 7°, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela, efetivamente, disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1°, deste art. 7°.

Art. 8° Nos casos em que o município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3°, do art. 2°, desta Lei, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste art. 8°, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV, do art. 3°, desta Lei, será o ente município excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Art. 9° Encerrado o processo litigioso, com ganho de causa para o município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira, nos termos do § 3°, do art. 2° desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída.

§ 1° O saque da parcela, de que trata o *caput*, deste art. 9°, somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3°, do art. 2°, desta Lei.

§ 2° Na situação prevista no *caput*, deste art. 9°, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput*, do art. 2°, desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi, originalmente, atribuída.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

As informações a respeito do contribuinte imobiliário a serem preenchidas no formulário estão disponíveis no BCI do imóvel.

Pode ser realizada consulta para mais de um lote no mesmo processo, desde que os mesmos sejam confrontantes, para esse caso deverá ser recolhida uma taxa para cada lote.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.035/2022

Altera a Lei Municipal Complementar nº 4.649/2020, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do município de Várzea Grande e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica altera o inciso III, do art. 34, da Lei Municipal Complementar n. ° 4.649/2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. *(...)*

(...)

III - das contribuições mensais do município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, neste incluso o custeio da taxa de administração estabelecida na reavaliação atuarial;

(...)

Art. 2º Fica altera o §1º, do art. 34, da Lei Municipal Complementar n.º 4. 649/2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. *(...)*

(...)

§ 1º Os aportes periódicos instituídos pela lei municipal nº 4.471/2019, ora mantida a sua vigência, destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado por cada órgão e poder do ente federativo, proporcional ao valor de suas respectivas folhas salarias, despendido em aportes financeiros anuais pelo ente, passam a ser definidos conforme o disposto no anexo II da presente Lei Municipal Complementar, conforme apurado na reavaliação atuarial realizada em março de 2022.

Art. 3º Fica alterado o anexo II, da Lei Municipal Complementar n.º 4.649/2020, o qual passa a vigorar conforme anexo desta Lei.

Art. 4º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março de 2022.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Municipal Complementar, quanto à alteração no inciso III e §1º, do art. 34, da Lei Municipal Complementar nº. 4.649/2020.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 4.649/2020

ESCALONAMENTO DO *DÉFICIT* ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	APORTE ANUAL (12 PARCELAS)	PREFEITURA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO
2022	29.930.899,91	28.653.639,71	376.603,70	900.656,50
2023	33.379.829,15	31.955.390,61	419.999,64	1.004.438,90
2024	36.848.954,16	35.276.475,46	463.649,69	1.108.829,01
2025	40.336.871,75	38.615.550,95	507.536,20	1.213.784,61
2026	43.842.101,95	41.971.200,24	551.640,54	1.319.261,17
2027	47.363.085,12	45.341.930,28	595.943,09	1.425.211,76
2028	51.262.846,41	49.075.274,58	645.011,60	1.542.560,23
2029	56.601.528,77	54.186.135,98	712.185,24	1.703.207,55
2030	62.041.858,49	59.394.307,08	780.637,85	1.866.913,57
2031	67.585.334,66	64.701.222,99	850.388,30	2.033.723,38
2032	73.233.476,17	70.108.337,78	921.455,69	2.203.682,70
2033	78.987.821,97	75.617.124,75	993.859,39	2.376.837,83
2034	84.849.931,34	81.229.076,63	1.067.619,02	2.553.235,70
2035	90.821.384,12	86.945.705,83	1.142.754,45	2.732.923,84
2036	96.903.780,96	92.768.544,70	1.219.285,83	2.915.950,42
2037	103.098.743,59	98.699.145,78	1.297.233,57	3.102.364,24
2038	109.407.915,10	104.739.082,03	1.376.618,33	3.292.214,74
2039	115.832.960,17	110.889.947,09	1.457.461,06	3.485.552,01
2040	122.375.565,35	117.153.355,55	1.539.782,99	3.682.426,81
2041	129.037.439,33	123.530.943,17	1.623.605,60	3.882.890,55
2042	135.820.313,24	130.024.367,22	1.708.950,70	4.086.995,32
2043	142.725.940,88	136.635.306,66	1.795.840,33	4.294.793,90
2044	149.756.099,05	143.365.462,44	1.884.296,86	4.506.339,75

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.034/2022

Institui mecanismos para a utilização de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o município seja parte e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei Municipal regula, nos termos da Lei Complementar Nacional N°. 151, de 5 de agosto de 2015, a utilização de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o município seja parte.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá, para a conta única do Tesouro do município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, de que trata o art. 1°, desta Lei, bem como os respectivos acessórios.

§ 1° Para implantação do disposto no *caput*, deste art. 2º, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do município, observados os demais termos desta Lei.

§ 2° A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3° O montante dos depósitos judiciais e administrativos, não repassado ao Tesouro do município, constituirá o fundo de reserva, referido no § 1°, deste art. 2º, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1° desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4° Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 5° Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva, de que trata o § 1°, deste art. 2º, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2°, e os seus § 1° a 4°, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3°, deste art. 2º, a remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4°, deste art. 2º.

Art. 3° A habilitação, do município, ao recebimento das transferências referidas no art. 2° desta Lei, é condicionada à apresentação, ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios, aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3°, do art. 2° desta Lei;

II – a destinação automática, ao fundo de reserva, do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira, nos termos do § 3°, do art. 2° desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida, na forma do art. 2°, e os seus § 1° a 5° desta Lei;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4° e 6° desta Lei; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo município, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3° do art. 2° desta Lei.

Art. 4° A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 2°, desta Lei, serão realizadas pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 3°, desta Lei.

§ 1° Para identificação dos depósitos, cabe, ao município, manter atualizada, na instituição financeira, a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2° Realizada a transferência, de que trata o *caput*, deste art. 4°, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.

§ 3° Em caso de descumprimento, dos prazos estabelecidos no *caput* e no § 2° deste art. 4°, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 5° São vedadas quaisquer exigências, por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira, além daquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6° Os recursos repassados, na forma desta Lei, ao município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3°, do art. 2° desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência, referentes aos regimes próprios do município, nas mesmas hipóteses do inciso III deste art. art. 6° desta Lei.

Parágrafo único: Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste art. 6°, poderá o município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida, nos termos do *caput* do art. 2° desta Lei, para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados, exclusivamente, a investimentos de infraestrutura.

Art. 7° Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3°, do art. 2° desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I, deste art. 7° e o total devido ao depositante, nos termos do *caput*, deste art. 7°, será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3°, do art. 2°, desta Lei.

§ 1° Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, deste art. 7°, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3°, do art. 2°, desta Lei, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV, do art. 3°, desta Lei

§ 2° Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva, para o débito do montante devido nos termos do inciso II, deste art. 7°, a instituição financeira restituirá, ao depositante, o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I, deste art. 7°.

§ 3° Na hipótese referida no § 2°, deste art. 7°, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela, efetivamente, disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1°, deste art. 7°.

Art. 8° Nos casos em que o município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3°, do art. 2°, desta Lei, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste art. 8°, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV, do art. 3°, desta Lei, será o ente município excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Art. 9° Encerrado o processo litigioso, com ganho de causa para o município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira, nos termos do § 3°, do art. 2° desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída.

§ 1° O saque da parcela, de que trata o *caput*, deste art. 9°, somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3°, do art. 2°, desta Lei.

§ 2° Na situação prevista no *caput*, deste art. 9°, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput*, do art. 2°, desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi, originalmente, atribuída.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00004, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do

artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á

feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	**CPF/CNPJ**	**Notificação de Lançamento (ITR)**
ACACIA REFLOESTAMENTO E IMOBILIARIA LTDA	24.984.957/0001-88	9167 /00038/2022
ACACIA REFLOESTAMENTO E IMOBILIARIA LTDA	24.984.957/0001-88	9167 /00039/2022
CECILIA JOSEFINA DOS SANTOS	817.653.801-97	9167 /00043/2022
CECILIA JOSEFINA DOS SANTOS	817.653.801-97	9167 /00044/2022
FELIPE SANTIAGO VIANA	007.361.711-34	9167 /00047/2022
JOAO EDUARDO DE RESENDE	126.677.571-49	9167 /00048/2022
JOAO EDUARDO DE RESENDE	126.677.571-49	9167 /00049/2022
JOSE DA CONCEICAO COELHO	041.618.071-04	9167 /00050/2022
JOSE DA CONCEICAO COELHO	041.618.071-04	9167 /00051/2022
JOSELY GONCALO DE ARRUDA	545.470.081-91	9167 /00052/2022
MARIO MOREIRA	054.686.638-72	9167 /00053/2022
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO	001.926.511-53	9167 /00056/2022
SILVIO SURDI	345.744.251-72	9167 /00057/2022
SILVIO SURDI	345.744.251-72	9167 /00058/2022
Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR		
Nome: LUCINEIA DOS SANTOS RIBEIRO Matrícula: 00141871 Cargo: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA / 56 Assinatura:		

Data de afixação: 26/12/2022

Data de desafixação: 10/01/2023

PORTARIA Nº 1340/CPSPAD/SAD/2022

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 528/2021, de 09 de junho de 2021, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios,em 11 de junho de 2021, pag. 502, e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021, objeto doprocesso administrativo disciplinar nº 035/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 22 de dezembro de 2022.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 1339/CPSPAD/SAD/2022

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 528/2021, de 09 de junho de 2021, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios,em 11 de junho de 2021, pag. 502, e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021, objeto doprocesso administrativo disciplinar nº 003/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 22 de dezembro de 2022.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 5.036/2022

Dispõe sobre a alteração da denominação da Rua dos Biguás, localizada nos loteamentos Hélio Ponce de Arruda, Boa Vista, Jardim Adália, Lagoa do Jacaré e Vila União, para Avenida Vicente Santana de Almeida, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua dos Biguás, localizada nos loteamentos Hélio Ponce de Arruda, Boa Vista, Jardim Adália, Lagoa do Jacaré e Vila União, para Avenida Vicente Santana de Almeida.

Art. 2º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais ns. 4.652/2020 e 4.873/2022.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal